



Número: **0600257-98.2024.6.04.0006**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Jurista 2 - Juíza do Tribunal Regional Eleitoral GISELLE FALCONE MEDINA**

Última distribuição : **22/09/2024**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JESSICA CONEUNDES DA SILVA (RECORRENTE)	
	MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO (ADVOGADO) GENERAL FRANCISCO AMORIM DA GRACA (ADVOGADO)
JUNTOS POR UM ANAMÃ MELHOR [MDB/REPUBLICANOS/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - ANAMÃ - AM (RECORRIDO)	
	BRUNO DA CUNHA MOREIRA (ADVOGADO) WILLIAMS DE FREITAS RAMOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11826340	02/10/2024 19:17	<a href="#">Parecer da Procuradoria</a>	Parecer da Procuradoria



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

**EXCELENTÍSSIMO(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**Processo nº 0600257-98.2024.6.04.0006**

Trata-se de recurso interposto por JÉSSICA CONEGUNDES DA SILVA em face da sentença de ID 11813794, proferida pelo juízo da 6ª zona eleitoral - Manacapuru/AM, que **INDEFERIU** seu Requerimento de Registro de Candidatura -RRC, para concorrer ao cargo de prefeita do município de Anamá/AM.

O RRC foi impugnado pela Coligação "JUNTOS POR UM ANAMÃ MELHOR" (ID 11813727), sob a alegação de que a pretensa candidata é nora do atual prefeito de Anamá, o que configuraria inelegibilidade reflexa, nos termos do art. 14, § 7º, da CF.



Em contestação, apresentada (ID 11813741), JESSICA CONEGUNDES DA SILVA alegou que apenas **namora** com o filho do atual prefeito e que as imagens captadas nas redes sociais não comprovam convivência marital, união estável ou intenção de constituir família.

Por sua vez, a Promotoria Eleitoral apresentou Parecer nos autos (ID 11813785), no sentido da PROCEDÊNCIA da impugnação, pois entendeu que, a partir dos registros nas redes sociais e do relatos testemunhais, ficou demonstrada a existência de união estável entre a impugnada e o filho do atual prefeito daquele município.

Após alegações finais, o juízo zonal proferiu a sentença de indeferimento com base nos seguintes fundamentos:

[...] Após compulsar os autos com acuidade, tenho que a existência de união estável entre as partes é medida que se impõe, considerando que a parte autora se desincumbiu do ônus de comprovar o relacionamento more uxório, tendo em vista que as provas constantes dos autos são suficientes a corroborar a natureza de união estável da relação entre as partes.

Nessa esteira, segundo dispõe o art. 226, § 3º da CF, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Em consonância com esse dispositivo constitucional, o art. 1.723 do Código Civil preceitua que: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na



convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família". [...]

[...] **Com efeito, o conjunto probatório se mostra suficiente para fins de caracterizar o relacionamento havido entre o casal como união estável, sendo nesse sentido a farta prova documental plena, em especial as fotografias do casal de convivência pública, assim como pelas testemunhas, as quais constataram a união desde priscas eras.**[...]

[...] A tese defensiva de que não havia coabitação, não encontra eco na jurisprudência, que se mostra pacífica no sentido de ser prescindível que o casal more sob o mesmo teto para a configuração da união estável.

A união estável resta configurada quando comprovados a presença dos requisitos subjetivos *animus* de constituir família e relacionamento afetivo do casal) e objetivos (convivência alastrada no tempo e em caráter contínuo). A Lei não exige a coabitação como requisito essencial para caracterizar a união estável. Na realidade, a convivência sob o mesmo teto pode ser um dos elementos a demonstrar a relação comum, mas a sua ausência não afasta, por si só, o reconhecimento de uma união estável. [...]

[...] Para se reconhecer configurada ou não a união entre as partes, faz-se necessária a análise dos elementos I) estabilidade; II) publicidade; III) continuidade; e IV) ausência de impedimentos matrimoniais. [...]

## **É o breve relatório. Passo à manifestação.**

Inicialmente, verifica-se que o **recurso é tempestivo**, tendo em vista que a sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 13/09/2024 e a sua interposição ocorreu em 16/09/2024, cumprindo o prazo legal de 3 (três) dias, estipulado no art. 58 da RES TSE 23.609/2019.



**Preliminarmente**, a recorrente alega a **nulidade da prova testemunhal**, defendendo que sua apresentação foi intempestiva pela recorrida, causando prejuízo à defesa. No entanto, **tal preliminar deve ser afastada**, tendo em vista que não restou configurado o alegado prejuízo, pois teve oportunidade de contraditar os depoimentos.

Além disso, ante a complexidade exigida para a apuração dos fatos, houve abertura de instrução probatória pelo juízo, entendendo pela necessidade, inclusive, de arrolamento de testemunhas.

Nesse ponto, cabe salientar que, mesmo arroladas intempestivamente, o juízo pode realizar a inquirição de testemunhas que forem consideradas relevantes. Nesse sentido: *TRE-MG - MS: 06000394420216130000 URUANA DE MINAS - MG 060003944, Data de Julgamento: 22/03/2021, Data de Publicação: 25/03/2021.*

Acerca dos **documentos juntados recentemente pela recorrente**, através dos quais busca demonstrar que Ruam Bastos (filho do Prefeito) mantém união estável com terceira pessoa, **incabível seu conhecimento em sede recursal, visto que não se qualificam como substancialmente novos**, seja na perspectiva formal, seja na material. Não há também a existência de qualquer situação prevista no art. 435 do CPC para que se admitam documentos probatórios nesta fase processual.



**Quanto ao mérito, entendo que o pleito recursal não merece prosperar**, pelas razões seguintes.

Acerca da inelegibilidade reflexa, assim dispõe o art. 14. § 7º CF:

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Do mesmo modo dispõe a LC 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

§3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Da análise dos autos, em que pesem as alegações da impugnada (ora recorrente), entendo que está configurada a **inelegibilidade reflexa**, pois suficientemente comprovada a relação de parentesco, por afinidade, de primeiro grau com o atual mandatário municipal.

Alegações de que o filho do prefeito teria envolvimento com outras mulheres não é apto, de *per si*, a afastar a existência de união estável. Por sua vez, o *status* de relacionamento nas redes sociais não foi utilizado como fundamento



determinante da sentença, de modo que as alegações da recorrente a esse respeito devem ser desconsideradas.

Conforme bem salientado na decisão recorrida, a união estável foi reconhecida a partir do quadro fático-probatório analisado demonstrando tratar-se de relacionamento **estável**, com **continuidade** na convivência e **público**, sendo extraído do contexto das provas o *intuito familiae*.

Nesse aspecto, cabe ressaltar que a instrução probatória revelou que **houve coabitação do casal em determinado momento** e que, embora tenham passado a residir em locais diferentes posteriormente, **não houve o rompimento do relacionamento**.

Acerca da matéria dos autos, confira-se o seguinte precedente representativo:

[...] 1. O Código Civil definiu a união estável como entidade familiar entre o homem e a mulher, "configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família" (art. 1.723). 2. Em relação à exigência de estabilidade para configuração da união estável, apesar de não haver previsão de um prazo mínimo, **exige a norma que a convivência seja duradoura, em período suficiente a demonstrar a intenção de constituir família, permitindo que se dividam alegrias e tristezas, que se compartilhem dificuldades e projetos de vida, sendo necessário um tempo razoável de relacionamento.** [...] (STJ - REsp: 1761887 MS



2018/0118417-0, Data de Julgamento: 06/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2019 RMD CPC vol. 92 p. 129 RSTJ vol. 257 p. 254)

Em tais termos, verifico que o relacionamento do casal já existe por um largo período de tempo, estando configurada a **estabilidade necessária** para o reconhecimento da união estável. Nos termos do precedente acima citado: *“Esta nasce de um ato-fato jurídico: a convivência duradoura com intuito de constituir família”*.

Por fim, quanto aos documentos juntados pela recorrente nesta sede recursal, caso os doutos julgadores entendam ser cabível sua apreciação, não se prestam a afastar a união estável constatada.

Servem, no máximo, a demonstrar que teria ocorrido uma tentativa de burlar o reconhecimento da união, com uma aparência de dissolução da união estável, o que é insuficiente para descaracterizar a hipótese de inelegibilidade aqui ventilada, conforme teor da súmula vinculante nº 18:

***“A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no §7º do art. 14 da Constituição Federal”***.

Afinal, a existência de filho nascido de leito extraconjugal, mantida a constância e a permanência da união estável, **não é apta a revogar a existência de**





**um casamento ou de uma união estável**, à falta da manifestação da vontade de um dos cônjuges ou companheiros em sentido contrário.

Pelo exposto, comprovada a inelegibilidade reflexa, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo **CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO DO RECURSO**.

Manaus, data da assinatura eletrônica

**EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL  
(EM EXERCÍCIO)

